



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Primeira Câmara - Sessão do dia 22/04/2014

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo: 749.269

Prestação de Contas do Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Guarará

Exercício: 2007

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guarará, exercício de 2007, sendo responsável o Senhor Lair Silvas.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de irregularidade, conforme sintetizado à fl. 09.

Foi determinada à fl. 20 abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 04 a 19, tendo o mesmo se manifestado nos termos da documentação juntada às fls. 24/27.

O Órgão Técnico procedeu à análise da defesa apresentada conforme informação de fls. 29/33.

O Ministério Público manifestou-se à fl. 34 no sentido de que fosse avaliada a necessidade de reabertura do contraditório, nos termos da Decisão Normativa nº 02/2009, considerando que os autos de inspeção não se encontravam naquele Ministério Público.

Em 27/04/2010, foi determinado o apensamento do Processo de Inspeção nº 765.650 aos presentes autos, fl. 35, o que foi realizado, conforme Termo de Apensamento à fl. 36.

Foi determinada à fl. 37 nova abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse justificativas e/ou documentos que julgasse pertinentes acerca do descumprimento do índice de aplicação de recursos no Ensino apurado por ocasião de inspeção, autos nº 765.650, o qual se manifestou nos termos da documentação juntada às fls. 41/93 e CD à fl. 94, os quais foram analisados pelo Órgão Técnico conforme relatório de fls. 98/100.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 102/107 opinando pela rejeição das contas com arrimo no inciso III do art. 45 da LC 102/2008, haja vista a aplicação de recursos no Ensino em percentual de 24,89%, em infringência ao disposto no art. 212 da CR/88.

Considerando a autorização para suplementação de dotações, na própria LOA, em percentual de 50%, manifestou-se, também, pelas seguintes recomendações: a) ao Chefe do Poder Executivo: que adote medidas para aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva; b) ao Poder Legislativo: que, ao apreciar e votar a LOA, esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento; c) ao Tribunal de Contas: que realize o



monitoramento das recomendações, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

Em 28/03/2014, determinei o desapensamento do Processo nº 765.650 dos presentes autos, o que foi realizado pela Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara, fl.109.

É o relatório.

MÉRITO:

Passo a seguir ao exame, por tópicos, das ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a informação técnica à fl. 05, os créditos adicionais abertos pelo Município observaram o limite autorizado.

Voto: Diante do exposto, considero regular a abertura de créditos adicionais.

Destaco que o Poder Executivo de Guarará foi autorizado, na própria LOA, a suplementar dotações em percentual de 50% do orçamento aprovado, fls. 05 e 16. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 06 que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$164.479,84, correspondente a 4,54% da receita base de cálculo.

Voto: Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl. 07, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 25,30% da receita base de cálculo, índice este retificado em inspeção para 24,89%, Processo nº 765.650, não cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Em virtude de nova vista, em 27/07/2010, o Senhor Lair Silvas, Prefeito Municipal de Guarará à época, manifestou-se à fls. 41/42 no sentido de que, na análise da defesa apresentada anteriormente à fl. 295 do processo de inspeção, os Auditores da DAE não acataram as justificativas, alegando que as argumentações não estavam ancoradas em provas documentais consistentes.

Alegou o defendente que “(...) demonstrando a veracidade das informações prestadas na defesa supramencionada, são anexados ao presente documento todos os empenhos e comprovantes legais das despesas que compuseram o percentual de aplicação de 25,07% na manutenção e desenvolvimento do ensino público (...)”.



O Órgão Técnico, após análise das justificativas e documentos juntados aos autos pela defesa, informou às fls. 98/99 que os argumentos apresentados são os mesmos do Processo de Inspeção Ordinária, razão pela qual ratificou o percentual de 24,89% apurado em inspeção.

Destacou o Órgão Técnico que já havia analisado a defesa referente à Inspeção Ordinária, conforme fls. 294/295 dos autos de nº 765.650, ocasião em que foi desconstituído o percentual apresentado, sob a alegação de que as despesas impugnadas haviam sido corretamente retiradas da aplicação de recursos no Ensino.

Concluiu o Órgão Técnico pela aplicação do disposto no inciso III do art. 240 do RITCEMG, haja vista que o índice apurado no processo de inspeção, após ampla defesa e contraditório, foi mantido em 24,89%.

Voto: Constatado que o Órgão Técnico, na análise das defesas apresentadas nos presentes autos de Prestação de Contas, fls. 29/30 e 98/99, bem como na análise das defesas apresentadas nos autos de nº 765.650 – Inspeção Ordinária, fls. 294/95 e 1.679/1680, manteve o índice de aplicação de recursos no Ensino apurado por ocasião da inspeção, correspondente a **24,89%** da receita base de cálculo, haja vista que as alegações e documentos apresentados pelo defendente não foram capazes de regularizar os apontamentos efetuados naquela oportunidade.

Diante do exposto, considero irregular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à fl. 08 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 18,41% da receita base de cálculo, índice este retificado em inspeção para 18,42% conforme Processo nº 765.650, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 47% da Receita Corrente Líquida, fl. 08, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 44,18% e 2,82%, respectivamente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

VOTO FINAL: Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites para abertura de créditos adicionais, bem como de gastos com a Saúde e Pessoal e de repasse à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Senhor Lair Silvas, Prefeito Municipal de Guarará, exercício de 2007, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a aplicação de recursos no Ensino em percentual de 24,89% da receita base de cálculo, em infringência ao disposto no art. 212 da CR/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

Destaco que o Poder Executivo de Guarará foi autorizado a suplementar dotações em 50% do orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2007 em apreço, conforme Processo nº 765.650, sendo retificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 25,30% para 24,89% e o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 18,41% para 18,42%.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2007, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Guarará, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)